Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de junho de 2023
(OR. en)

8305/23

LIMITE

POLCOM 65
SERVICES 13
COASI 78
TELECOM 101
DATAPROTECT 100

PUBLIC

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
n.° doc. Com.:	8304/23 + ADD 1
Assunto:	Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações relativas a acordos sobre disciplinas de comércio digital com a República da Coreia e com Singapura – Adoção

1. Em 14 de abril de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho uma recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre disciplinas de comércio digital com a República da Coreia e com Singapura[1].

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada pela Comissão nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo emitido o seu parecer em 15 de maio de 2023.

3. O Comité da Política Comercial – Peritos (Serviços e Investimento) debateu a recomendação em 19 de abril, 3 de maio e 24 de maio. Com base numa proposta de compromisso da Presidência, o Comité da Política Comercial – Peritos (Serviços e Investimento) aprovou-a em 30 de maio, com alterações destinadas a ter em conta uma série de ajustamentos necessários. O projeto de diretrizes de negociação correspondente foi aprovado na mesma altura.

1 Doc. 8304/23 + ADD 1.

4. No que toca à publicação das diretrizes de negociação depois de adotadas pelo Conselho, nenhuma delegação levantou objeções. Por conseguinte, deverá convidar-se o Conselho a decidir tornar públicas as diretrizes de negociação após a sua adoção.

5. Assim sendo, e sob reserva de confirmação pelo Comité de Representantes Permanentes, convida-se o Conselho a:

   – adotar a referida decisão do Conselho, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 8886/23[2];

   – adotar a adenda ao documento 8886/23, que contém as diretrizes de negociação correspondentes;

   – recomendar que o Conselho torne públicas as diretrizes de negociação após a sua adoção, no pressuposto de que esta decisão não constitui um precedente para outras diretrizes de negociação, e de que qualquer decisão de divulgação de outras diretrizes de negociação deverá ser tomada caso a caso, procurando um equilíbrio entre a necessidade de transparência e a necessidade de um certo nível de confidencialidade a fim de assegurar a eficácia das negociações; e a

   – tomar nota de que o Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, e de que as diretrizes de negociação serão enviadas ao Parlamento.

---

[2] Atendendo à sua natureza, a decisão não será publicada no Jornal Oficial da União Europeia (cf. Artigo 17.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Interno do Conselho).

PUBLIC